



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2071127-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que , é requerido GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJOBI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Homologaram o arquivamento. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal n. 2071127-90.2025.8.26.0000

Comarca de Olímpia

Notícia de Fato: 392/2024 (SIS Digital n. 0531.0000392/2024)

Averiguado: Gustavo Sebastião da Costa (Prefeito do Município de Cajobi/SP)

Voto n. **54701**

EMENTA: Direito Penal. Arquivamento de Inquérito. Denúncia Anônima. Falta de Elementos. Homologação.

I. Caso em Exame - Expediente investigatório iniciado a partir de denúncia anônima ao GAECO – Núcleo SJRP, sobre suposto esquema criminoso na Prefeitura de Cajobi, envolvendo o Prefeito Gustavo Sebastião da Costa, o funcionário Egnaldo Cruz Oliveira e o empresário José Marcos Alves. A Procuradoria Geral de Justiça promoveu o arquivamento por falta de elementos suficientes para a investigação.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos suficientes para justificar o início de uma investigação sobre o suposto esquema criminoso.

III. Razões de Decidir - O Ministério Público, conforme o artigo 127 da Constituição Federal, é responsável pela defesa da ordem jurídica e, segundo o artigo 129, inciso I, deve promover a ação penal. Vigente o sistema acusatório, concluindo o titular da ação penal pela inexistência de elementos mínimos de conduta ilícita, o arquivamento é justificado, ressalvado o artigo 18, do CPP.

IV. Dispositivo - Homologa-se o arquivamento dos autos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 127, art. 129, I; CPP, art. 28, art. 18.

Vistos.

Cuida-se de expediente investigatório iniciado a partir de denúncia anônima, encaminhada ao GAECO - Núcleo SJRP, noticiando que a Prefeitura de Cajobi estaria “sofrendo um ataque” por uma organização criminosa que ali se instalara e o esquema criminoso seria coordenado pelo Prefeito Gustavo Sebastião da Costa, com o funcionário responsável por licitação e contratos, Egnaldo Cruz Oliveira, e o empresário José Marcos Alves.

Feito devidamente processado, a d. Procuradoria Geral de Justiça promoveu o arquivamento, aduzindo que não se vislumbra a existência de elementos suficientes a justificar o início de uma investigação formal.

Pontuou-se que a representação que originou o feito é genérica, sequer fornecendo elementos a respeito da forma de proceder dos investigados, se houve contratação de empresa (de José Marcos) direta ou precedida de licitação, se houve fraude ou superfaturamento, se o esquema envolvia outras empresas ou se as irregularidades teriam ocorrido na fase de execução contratual. E, no tocante ao Prefeito, aponta-se tão somente que estaria se valendo das contratações para operar esquema de lavagem de dinheiro.

Assim, diante da inexistência de lastro probatório mínimo que permitam inferir indícios de autoria delitiva ou, ao menos, o avanço de investigações, concluiu-se que se trata de hipótese de arquivamento do feito.

É o relatório.

Pois bem.

Consoante afirmado no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na mesma senda, reza o seu artigo 129, inciso I, ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal, na forma da lei.

Assim, tendo o ordenamento pátrio adotado o sistema penal acusatório e concluindo o titular da ação penal pela ausência de elementos da conduta ilícita imputada ao Prefeito, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Frise-se que, partindo o pedido de arquivamento da Procuradoria Geral de Justiça, inaplicável o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, ficando ressalvado, entretanto, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Ante o exposto, homologa-se o arquivamento dos autos.

Augusto de Siqueira

relator